



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586538 - RJ (2019 /0280385-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157  
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345  
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583  
MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888  
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206  
TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930  
LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033  
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. No acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), considerando que o Tribunal de origem tinha incorrido em omissão sobre questão relevante para o julgamento da causa, uma vez que havia destoado da orientação fixada no julgamento dos EREsp 850.332/SP, que teria sido julgado sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, e também dos demais julgados invocados no recurso interno, razão pela qual anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

3. Ocorre que este órgão colegiado incidiu em erro material pois o acórdão recorrido expressamente dispôs que não seria o caso de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, isso porque, conforme previsto no art. 69 do Decreto estadual 2.473 /1979, que regulamenta o contencioso tributário administrativo no Estado do Rio de Janeiro, somente a reclamação teria o efeito de suspensão da exigibilidade do tributo, o que não alcança o pedido de compensação do débito fiscal com os créditos de precatórios judiciais. Essa particularidade da hipótese em exame impede a comparação do acórdão de origem com o acórdão proferido nos EREsp 850.332/SP, pois nesse último a discussão refere-se exclusivamente ao efeito suspensivo das reclamações e dos recursos apresentados pelo contribuinte até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

4. Segundo a interpretação dos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, a não aplicação de precedente vinculante ou a ausência de demonstração da existência de distinção ou de superação do precedente qualificado consubstancial falta de fundamentação do julgado, a ensejar sua nulidade. Não há, contudo, obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes suscitados pelas partes ainda que proferidos por instância superior. Assim, ao aplicar essa regra de vinculação a julgados não qualificados, o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois o recurso de apelação e os embargos de declaração apresentados pela parte contribuinte apenas indicaram julgados que não eram de observância obrigatória, de modo que não precisariam ser detalhadamente analisados ou afastados pelos julgadores.

5. Relativamente à divergência com os demais julgados indicados no agravo interno da parte contribuinte – AgRg no REsp 1.301.890/RS, AgRg na MC 19.349/RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.136.485/PR, AgRg no REsp 949.498/PR, EREsp 977.083/RJ e REsp 1.149.115/PR –, também ocorreu equívoco no acórdão embargado, visto que os acórdãos proferidos nesses processos, além de não possuírem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário, não foram indicados oportunamente nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

6. Não se mostra relevante o ponto sobre o qual teria havido suposta omissão pelo acórdão de origem, de modo que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

7. O recurso especial não é a via adequada para a análise de legislação local, nos termos da Súmula 280 Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada, por analogia.

8. O pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante jurisprudência consolidada do STJ.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586538 - RJ (2019 /0280385-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157  
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345  
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583  
MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888  
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206  
TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930  
LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033  
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. No acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), considerando que o Tribunal de origem tinha incorrido em omissão sobre questão relevante para o julgamento da causa, uma vez que havia destoado da orientação fixada no julgamento dos EREsp 850.332/SP, que teria sido julgado sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, e também dos demais julgados invocados no recurso interno, razão pela qual anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

3. Ocorre que este órgão colegiado incidiu em erro material pois o acórdão recorrido expressamente dispôs que não seria o caso de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, isso porque, conforme previsto no art. 69 do Decreto estadual 2.473 /1979, que regulamenta o contencioso tributário administrativo no Estado do Rio de Janeiro, somente a reclamação teria o efeito de suspensão da exigibilidade do tributo, o que não alcança o pedido de compensação do débito fiscal com os créditos de precatórios judiciais. Essa particularidade da hipótese em exame impede a comparação do acórdão de origem com o acórdão proferido nos EREsp 850.332/SP, pois nesse último a discussão refere-se exclusivamente ao efeito suspensivo das reclamações e dos recursos apresentados pelo contribuinte até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

4. Segundo a interpretação dos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, a não aplicação de precedente vinculante ou a ausência de demonstração da existência de distinção ou de superação do precedente qualificado consubstancial falta de fundamentação do julgado, a ensejar sua nulidade. Não há, contudo, obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes suscitados pelas partes ainda que proferidos por instância superior. Assim, ao aplicar essa regra de vinculação a julgados não qualificados, o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois o recurso de apelação e os embargos de declaração apresentados pela parte contribuinte apenas indicaram julgados que não eram de observância obrigatória, de modo que não precisariam ser detalhadamente analisados ou afastados pelos julgadores.

5. Relativamente à divergência com os demais julgados indicados no agravo interno da parte contribuinte – AgRg no REsp 1.301.890/RS, AgRg na MC 19.349/RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.136.485/PR, AgRg no REsp 949.498/PR, EREsp 977.083/RJ e REsp 1.149.115/PR –, também ocorreu equívoco no acórdão embargado, visto que os acórdãos proferidos nesses processos, além de não possuírem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário, não foram indicados oportunamente nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

6. Não se mostra relevante o ponto sobre o qual teria havido suposta omissão pelo acórdão de origem, de modo que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

7. O recurso especial não é a via adequada para a análise de legislação local, nos termos da Súmula 280 Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada, por analogia.

8. O pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante jurisprudência consolidada do STJ.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA em que foi negado provimento ao agravo interno em acórdão assim ementado (fls. 1.456/1.457):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante alega, em resumo, que o acórdão embargado é omissivo, pois não se pronunciou sobre os argumentos por ela apresentados em seu agravo interno, especialmente sobre a não vinculação dos julgados citados pela parte ora embargada.

Narra que os julgados invocados pela parte contrária não são vinculantes e que a jurisprudência atual não permite compensação tributária sem lei autorizativa.

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.477/1.485).

É o relatório.

## VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Diante dos argumentos da parte embargante, verifico que, de fato, há vício no acórdão embargado, que passo a sanar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito da parte impetrante à compensação do débito tributário.

O Juízo de primeira instância concedeu a ordem para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) porque, ao tempo da inscrição, os recursos interpostos na esfera administrativa estariam pendentes de julgamento final.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, adotando a seguinte fundamentação (fls. 1.145/1.152):

De início, cumpre esclarecer que, durante o trâmite do presente feito judicial, a Instância Administrativa julgou definitivamente os recursos interpostos pela parte impetrante, entendendo pelo não cabimento da compensação tributária, conforme noticiado no documento indexado à pasta 1101.

Todavia, a decisão final proferida na esfera administrativa não impede o exame da questão de fundo do *mandamus*.

Assim porque, baseando-se no entendimento de que o requerimento de compensação suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fiscal estaria impedida de exercitar atos de cobrança, o que levaria à conclusão de que a inscrição em dívida ativa levada a termo durante o trâmite do processo administrativo fiscal seria nula.

Desta forma, o cerne da controvérsia situa-se no alegado efeito suspensivo do requerimento administrativo de compensação de débito fiscal, que afastaria a exigibilidade da cobrança do tributo e invalidaria a inscrição na dívida ativa, enquanto pendesse decisão na esfera administrativa.

Da análise dos autos, infere-se que a parte impetrante fundamenta sua pretensão de acordo com o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e também no artigo 69 do Decreto 2.473/79, que rege o processo administrativo fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, há de se aferir se o pleito administrativo de compensação de valores devidos ao Fisco com créditos advindos de precatórios judiciais, formulado pelo contribuinte, tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos citados dispositivos legais, *in verbis*:

[...]

Veja-se que o Código Tributário Nacional dispõe, expressamente, que as reclamações e os recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são aqueles previstos na legislação do processo administrativo fiscal.

Neste esteio, o Decreto 2.473/79, que disciplina o processo administrativo tributário no âmbito estadual, prevê, em seu artigo 69, a impugnação como modalidade de reclamação para efeito de suspensão da exigibilidade da exação. E, neste ponto, o parágrafo único é bem específico ao indicar os atos da autoridade fiscal que se sujeitam à impugnação pelo contribuinte.

Ressalte-se que o pedido de compensação não se encontra inserido nas hipóteses mencionadas.

E nem poderia, uma vez que o rol do artigo 151 do CTN é taxativo, não comportando interpretação extensiva para efeito de permitir que o requerimento administrativo de compensação tributária, in casu, deduzido pelo Impetrante após sua inscrição em dívida ativa, seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito ICMS.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151, III). NORMA QUE SUPÕE PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSOS CONTRA O LANÇAMENTO FISCAL. O imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços é lançado por homologação, e - quando prevista em lei - a compensação ocorre antes da constituição do crédito tributário. Declaradas pelo contribuinte as respectivas operações, o crédito tributário está definitivamente constituído independentemente de qualquer manifestação do Fisco, sem prejuízo do lançamento ex officio por eventuais diferenças. O requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. A compensação na via administrativa é inviável quando já ativada a jurisdição pela propositura da execução fiscal (L. 6.830/80, art. 16, § 3º). Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/03/2013)

0002426-24.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des  
(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 15/02/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 151, DO CTN. NÃO HÁ COMO ACOLHER O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM FUNDAMENTO EM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE ICMS COM CRÉDITOS DO AGRAVANTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PORQUANTO, AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SÃO TAXATIVAS, CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DO ART.151, DO CTN. ADEMAIS, A COMPENSAÇÃO OCORRE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE NÃO FOI COMPROVAO PELO AGRAVANTE. PRECEDENTE DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.557, CAPUT, DO CPC.

Como se pode observar, a situação retratada nos autos não se enquadra nas premissas do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e do artigo 69 do Decreto 2.473/79, pois não houve impugnação ao lançamento do tributo pelo Impetrante; mas sim, discussão acerca do direito de compensação.

Nesta toada, não há como prosperar a tese da parte impetrante, no sentido de que o requerimento administrativo de compensação tributária, formulado em sede de procedimento administrativo para este fim, ostente o mesmo status de uma impugnação mediante a qual o contribuinte questione a legalidade da exação.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, não obstante a instauração do procedimento administrativo de compensação tributária, não está a autoridade fiscal impedida de tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Diante do exposto, forçoso concluir que assiste razão ao Estado apelante, haja vista a inexistência de certeza em relação ao direito subjetivo da parte impetrante, necessária ao êxito do *mandamus*.

A parte recorrente sustentou haver omissão no acórdão recorrido no tocante (a) à existência de erro de premissa pelo fato de que a turma julgadora havia considerado que o requerimento administrativo de compensação tributária teria sido deduzido após a inscrição em dívida ativa; e (b) ao fato de a turma julgadora ter deixado de aplicar ao presente caso o entendimento firmado nos EREsp 850.332/SP, sem, contudo, demonstrar a suposta distinção entre os casos ou a superação do entendimento desse precedente.

A Corte estadual rejeitou os embargos de declaração, reiterando o fundamento de que "*a existência de processo administrativo no qual o contribuinte pleiteia a compensação de débito fiscal com crédito inscrito em precatório não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, à luz do artigo 151, III do Código Tributário Nacional e do Decreto estadual 2.473/79*" (fl. 1.193).

Por decisão de fls. 1.362/1.366, do recurso especial de iniciativa de Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda se conheceu parcialmente e, nessa extensão, a ele se negou provimento.

Seguiu-se a interposição de agravo interno, cujas razões foram acolhidas na decisão de fls. 1.409/1.412, mantida pela Primeira Turma, para declarar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), considerando que o Tribunal de origem havia incorrido em omissão sobre questão relevante para o julgamento da causa, uma vez que tinha destoado da orientação fixada no julgamento dos EREsp 850.332/SP, que teria sido julgado sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, e também dos demais processos invocados no recurso interno (AgRg no REsp 1.301.890/RS, AgRg na MC 19.349/RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.136.485/PR, AgRg no REsp 949.498/PR, EREsp 977.083/RJ e REsp 1.149.115/PR), razão pela qual anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Ocorre que este órgão colegiado incidiu em erro material pois o acórdão recorrido expressamente dispôs que não seria o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, isso porque, conforme previsto no art. 69 do Decreto estadual 2.473 /1979, que regulamenta o contencioso tributário administrativo no Estado do Rio de

Janeiro, somente a reclamação teria o efeito de suspensão da exigibilidade do tributo, o que não alcança o pedido de compensação do débito fiscal com os créditos de precatórios judiciais.

Essa particularidade da hipótese em exame impede a comparação do acórdão de origem com o acórdão proferido nos EREsp 850.332/SP, pois nesse último a discussão refere-se exclusivamente ao efeito suspensivo das reclamações e dos recursos apresentados pelo contribuinte até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

Vale registrar, ainda, que, segundo a interpretação dos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, a não aplicação de precedente vinculante ou a ausência de demonstração da existência de distinção ou de superação do precedente qualificado consubstancial falta de fundamentação do julgado, a ensejar sua nulidade. Não há, contudo, obrigação de o julgador analisar e afastar todos os julgados suscitados pelas partes, ainda que proferidos por instância superior, para acolher ou rejeitar sua aplicação ao caso em julgamento.

Assim, ao aplicar essa regra de vinculação a julgados que não são qualificados, o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois o recurso de apelação e os embargos de declaração apresentados pela parte contribuinte apenas indicaram julgados que não foram proferidos de acordo com o procedimento do art. 543-C do CPC de 1973, de modo que não precisariam ser detalhadamente analisados ou afastados, um a um, pelos julgadores.

Logo, o Tribunal fluminense - que obviamente precisa fundamentar seus julgados - não possui a obrigação de aplicar ao presente caso o que ficou decidido pela Primeira Seção nos EREsp 850.332/SP.

Nesse mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. NOVAS VAGAS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MANIFESTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que "a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar

a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.991.101/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. A previsão do art. 489, § 1º, VI, do NCPC aplica-se unicamente a precedentes de caráter vinculante.

3. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.470.123/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Relativamente à divergência com os demais processos indicados no agravo interno da parte contribuinte – AgRg no REsp 1.301.890/RS, AgRg na MC 19.349/RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.136.485/PR, AgRg no REsp 949.498/PR, EREsp 977.083/RJ, REsp 1.149.115/PR –, observo que também ocorreu equívoco no acórdão embargado, visto que os acórdãos proferidos nesses processos, além de não possuírem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário, não foram indicados oportunamente nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. DESTRANCAVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICA TESE DE OMISSÃO. ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo em recurso especial não é via adequada para inovar no processo, incluindo-se teses novas, não suscitadas no recurso especial que lhe precedeu.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. A supressão da compulsoriedade da contribuição sindical, tratada na Lei 13.467/2017, somente foi suscitada em agravo interno, o que impede o trânsito nesta instância especial por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.700.874/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no REsp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Ao que se vê, de modo expresso, fundamentado e coeso, o Tribunal de origem, à luz do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e do Decreto estadual 2.473 /1979, decidiu que a pendência de procedimento administrativo postulando a compensação de débito fiscal com crédito inscrito em precatório não era causa suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse cenário, não se mostra relevante o ponto sobre o qual teria havido suposta omissão pelo acórdão de origem, de modo que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentalmente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, passo a examinar as demais questões levantadas no agravo interno de fls. 1.372/1.396.

Quanto à alegada violação do art. 69 do Decreto estadual 2.437/1979, registro que o recurso especial não é a via adequada para a análise de legislação local, nos termos da Súmula 280 Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada, por analogia, ao ponto.

Nessa mesma linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A questão referente à possibilidade de tributação no caso concreto pelo IPTU foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, VI, a, da CF e Tema 1.140/STF), matéria insuscetível de revisão na via especial, bem como o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Código Tributário do Município de Varginha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, g, do Decreto-Lei n. 9.760/46, 8º, I, da Lei n. 11.483/07 e 99 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do obstáculo da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.359.564/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No mais, o Tribunal de origem seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que o pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial fundado na suposta ofensa ao art. 300 do CPC ante a disposição contida na Súmula 735 do STF, a qual preceitua que "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", haja vista que a decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inherente às tutelas de urgência. Precedentes: AgInt no REsp 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; AgInt no AREsp 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

2. Na hipótese dos autos, o indeferimento da tutela de urgência teve por fundamento a ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado, visto que o pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que encontra apoio na jurisprudência consolidada do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021; REsp 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.973.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de justiça possui o entendimento firmado de que, inexistindo específica lei autorizativa, o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para corrigir erro material e negar provimento ao recurso especial da parte adversa, RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.586.538 / RJ**

Número Registro: 2019/0280385-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

03827436920128190001 3827436920128190001 7032658176752 9062012126203

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

#### **Relator dos EDcl no AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

#### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157

GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345

JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888

RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206

TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930

LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033

VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157  
                  GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345  
                  JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583  
                  MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888  
                  RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206  
                  TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930  
                  LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033  
                  VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de dezembro de 2025